

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

PROJETO DE LEI 4.975/2025

Proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei no 4.975, de 2025, de iniciativa do Deputado Célio Studart, que proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.975, de 2025, tem como objetivo vedar, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna, bem como proibir a fabricação, importação e comercialização de armadilhas adesivas destinadas à captura ou afastamento de animais.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com a proteção da fauna urbana e o combate a práticas cruéis, a proposição apresenta fragilidades importantes que merecem atenção.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto promove intervenção excessiva do Estado na atividade econômica, ao vedar, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização e publicidade de determinados produtos, independentemente do contexto concreto de sua utilização.

A proibição ampla e irrestrita de dispositivos e substâncias — inclusive em áreas urbanas que não são objeto de proteção ambiental específica — acaba por desconsiderar a diversidade de situações práticas enfrentadas por proprietários, comerciantes e prestadores de serviços, especialmente no controle de pragas urbanas e na proteção de edificações.

Nesse ponto, a proposta ultrapassa os limites razoáveis da regulação estatal, ao restringir o uso de instrumentos que, quando corretamente empregados, podem ter finalidade legítima, configurando possível afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade.

Por outro lado, é inegável que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o que



reforça a importância do objeto principal da proposição. Contudo, não há dúvidas de que o texto merece alguns ajustes.

Assim, diante da relevância da matéria, que visa proteger o bem-estar animal, a saúde pública e o ordenamento urbano, especialmente quanto ao uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, é que apresentamos um texto substitutivo, sanando as problemáticas anteriormente mencionadas.

Isso porque há, ainda, uma lacuna legislativa no que se refere ao manejo de armadilhas e substâncias lesivas em área urbana e sua extensão, o que pode gerar insegurança jurídica à sociedade. Ademais, há diversos conflitos na compreensão entre a proteção animal e o controle de pragas.

Nesse sentido, o substitutivo busca harmonizar a proteção ambiental com a liberdade econômica e a saúde pública, ao mesmo tempo em que educa a população para o uso adequado, sem a utilização de métodos cruéis e maus-tratos aos animais, exigindo-se critérios técnicos para a utilização de métodos adequados.

Além disso, a redação proposta no substitutivo contribuirá para a uniformização de diretrizes e para a redução de interpretações conflitantes, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.975, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em de ,2026

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4975, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da fauna em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelece diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da fauna silvestre e doméstica em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelecendo diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, com vistas à garantia do equilíbrio ambiental, da saúde pública e do bem-estar animal.

Parágrafo único. O poder executivo poderá instituir políticas públicas destinadas a assegurar a efetividade desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – substâncias adesivas lesivas: colas, piches, resinas ou produtos similares, quando aplicados de modo a provocar aderência do corpo do animal, dificultando sua locomoção, autopreservação ou respiração;

II – dispositivos lesivos: estruturas pontiagudas, cortantes, perfurantes, pegajosas ou tóxicas, instaladas de forma que exponham animais a risco de ferimentos, aprisionamento ou morte;

III – fauna urbana: animais domésticos e conjunto de espécies silvestres nativas, exóticas ou sinantrópicas, que utilizem o espaço urbano;



IV – área urbana: assim considerada nos termos da lei federal que rege a política urbana, inclusive áreas de expansão urbana definidas em lei municipal.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – promoção da convivência harmônica entre a população e a fauna urbana;

II – valorização da fauna urbana como componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - incentivo à adoção de práticas sustentáveis e não lesivas aos animais através da educação ambiental voltada à proteção da fauna urbana;

V – fomento à cooperação entre o poder público, a sociedade civil e instituições de ensino quanto ao desenvolvimento e à difusão de soluções urbanísticas e tecnológicas que reduzam riscos à fauna urbana.

Art. 4º São objetivos da presente Lei:

I – promover a identificação de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

II – conscientizar a sociedade acerca dos riscos decorrentes do uso indevido de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

III – promover a divulgação de informações sobre a toxicidade de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana, através de campanhas de conscientização em favor da proteção da fauna urbana;

IV - incentivar a adoção de práticas e materiais que não causem danos aos animais;

VI - estimular a adoção de soluções urbanísticas e arquitetônicas que reduzam riscos à fauna urbana;



Art. 5º O uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna em áreas urbanas e de expansão urbana deverá observar critérios técnicos, sanitários e ambientais, nos termos da regulamentação aplicável, sob pena de sujeição às sanções e à responsabilização previstas na Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º Sempre que possível, deverão ser priorizadas alternativas que:

- I – não impliquem morte do animal;
- II – reduzam o sofrimento;
- III – minimizem impactos ao meio ambiente;
- IV – não ofereçam riscos à saúde humana.

Art. 7º É vedada a utilização de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou que resultem em extermínio indiscriminado da fauna em desacordo com normas da autoridade competente, observado o disposto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.605/1998.

Art. 8º O uso de substâncias químicas para controle de espécies deverá observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 9º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.32.....
.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, em áreas urbanas ou de expansão urbana, utilizar substâncias ou dispositivos que provoquem sofrimento desnecessário ou morte indiscriminada de animais em desacordo com normas da autoridade



competente, ainda que com a finalidade de controle populacional.

§ 4º A configuração do disposto no § 3º não afasta a adoção de medidas de controle de espécies quando necessárias à proteção da saúde pública, desde que observados critérios técnicos, sanitários e ambientais. ”

Art. 10 A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Nas áreas urbanas e de expansão urbana, a proteção da fauna observará, além do disposto nesta Lei, as seguintes diretrizes:

I – priorização de métodos não letais no manejo da fauna, sempre que tecnicamente viáveis;

II – vedação ao uso de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou extermínio indiscriminado;

III – adoção de medidas preventivas para evitar conflitos entre seres humanos e animais;

IV – compatibilização entre a proteção da fauna, a saúde pública e o ordenamento urbano;

V – observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis ao controle de espécies sinantrópicas. ” (NR)

Art. 11 Os entes federativos poderão atuar de forma integrada na implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, em de ,2026

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO

Apresentação: 28/04/2026 17:47:14.810 - CDU
PRL 2 CDU => PL 4975/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269365229000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

